



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**MORGANA MENDES LEITE**

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EXTRAJUDICIAL**

**JUSSARA-GO**  
**2018**

**MORGANA MENDES LEITE**

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EXTRAJUDICIAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Rafael Machado De Souza

**JUSSARA-GO**

**2018**



## RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE EXTRAJUDICIAL.<sup>1</sup>

Morgana Mendes Leite<sup>2</sup>

Rafael Machado De Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo possui o intuito de apresentar as formas para o reconhecimento da paternidade extrajudicial, almejando a praticidade do reconhecimento para todas e quaisquer crianças, adolescentes e até mesmo adultos, pois o mesmo desenvolve melhoria, agilidade e o desafogamento do Judiciário. Neste contexto, explanaremos sobre o Provimento 16/12 do Conselho Nacional de Justiça, que veio para disciplinar as providências previstas na Lei 8.560/92 e considerar os resultados do programa “Pai Presente” do provimento n° 12/10 do CNJ. Em específico, discorrer sobre o contexto histórico, tendo enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a posição doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. A metodologia aplicada se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Paternidade. Legislação. Pai Presente. Conselho Nacional de Justiça.

### ABSTRACT

The present article aims to present the forms for the recognition of extrajudicial paternity, aiming at the practicality of recognition for all children, adolescents and even adults, since it improves the agility and the openness of the Judiciary. In this context, we will explain about Provision 16/12 of the National Council of Justice, which came to regulate the measures provided for in Law 8,560 / 92 and to consider the results of the "Father Gift" program of Provision No. 12/10 of the CNJ.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: morganna\_ml@live.com.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Professor Assistente da Faculdade de Jussara nas cadeiras de Processo Civil e Direito Civil. Assessor de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduado em Processo Civil pela UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

Specifically, to discuss the historical context, focusing on the Brazilian legal system, as well as the doctrinal and jurisprudential position on the subject. The applied methodology was given through bibliographical research in books and scientific articles.

**Keywords:** Recognition. Paternity. Legislation. Father Present. National Council of Justice.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade principal mostrar que a filiação é um direito personalíssimo, direito fundamental da criança e do adolescente, resguardado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, a Lei 8560/92 e o Código Civil de 2002 em seus artigos 1607 ao 1617.

Com a evolução da sociedade ao longo do tempo, as estruturas sociais foram se desenvolvendo, dentre elas a estrutura da família passou de uma concepção tradicional, composta por um modelo ideológico fundamentado na figura paterna e sua responsabilidade dentro da família e da sociedade, para um modelo monoparental.

Deste modo, com a aceitação de maior liberdade e independência às mulheres, estas passaram a assumir todos os encargos decorrentes dessa estrutura familiar, como a responsabilidade financeira, educacional e social dos integrantes desta família, não mais, portanto, dependentes da figura masculina.

Além dos aspectos acima mencionados, na família monoparental pode ocorrer o não reconhecimento da paternidade da criança, ora por opção da genitora ou omissão, voluntária ou involuntária do genitor. Diante disso, pensar no reconhecimento da paternidade e sua relação com a dignidade humana da pessoa, apresenta-se relevante a pesquisa.

## 2. RESUMO HISTÓRICO

Com o passar dos anos a paternidade ganhou um reconhecimento e tratamento diferente, pois antigamente era feita a escolha para o pai em dar ou

não o seu nome ao seu filho o reconhecendo como filho legítimo, acontece que mesmo sendo filho legítimo, tais crianças não tinham direitos e eram tratadas como propriedade, podendo ser vendidas (Silva, et al, 2018).

O Código Hamurabi, considerava filho legítimo todo aquele havido dentro do casamento, pois se presumia a fidelidade. Já no direito romano, era considerado também como filho aquele havido fora do casamento, mas esse não desfrutava de seus direitos, pois eram vistos como um fruto de ações errôneas (Eduardo Marculino, 2009).

A partir do código de Napoleão Bonaparte, era proibida a investigação de paternidade, pois se acreditava que a sociedade não tinha interesse em reconhecer filhos bastardos (Denise Bernardi, 2017).

De acordo com Zeni (2009), o Código Civil de 1916 classifica a filiação de acordo com a origem, assim, se o filho fosse fruto do matrimônio, seria considerado como legítimo e ilegítimo o advindo de relações extramatrimoniais.

Neste sentido, Vaz (2011) afirma que os filhos ilegítimos podiam ser nomeados como naturais, e espúrios quando nascidos de relações nas quais existia algum impedimento para o homem e a mulher poderem se casar o que poderia ocorrer pelo fato de haver um parentesco próximo entre os genitores ou de afinidade.

Por causa disso, os filhos eram denominados incestuosos, ou caso o impedimento decorresse de existência de casamento de um dos genitores com outra pessoa, eram designados adulterinos, e os primeiros quando seus nascimentos ocorriam de relação entre homem e mulher não impedidos de se casarem. O artigo 358 do referido Código não incluía o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

Continua Vaz (2011) que, o reconhecimento dos filhos não compreende os vindos do casamento, vez que para estes existe a presunção de paternidade, a presunção *pater is est*, sendo então o ato de reconhecer os filhos para aqueles oriundos das relações fora do casamento.

Porém, em sua redação original e por diversos anos, não se aceitava o reconhecimento extrajudicial do filho considerado ilegítimo, pois iriam de encontro aos interesses da família e, aos chamados, bons costumes da época (Zeni, 2009).

Neste sentido, a Lei n.º 8.560 de 1992 regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e deu outras providências, de forma que afetou profundamente as serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Para Silveira (2018), a lei nº 8.560/92 dispõe que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento não é revogável e será realizado no registro de nascimento. Também será feito por escritura pública ou escrito particular, devendo ser arquivado em cartório. Outra possibilidade para se reconhecer um filho era a de se utilizar do testamento, ainda que incidentalmente manifestado.

Segundo o autor, também seria reconhecido o filho por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Evoluindo a codificação, de acordo com Zeni (2009), o Código Civil de 2002 dispõe em seus artigos 1.607 ao 1.617, as regras que tratam do reconhecimento dos filhos. O artigo 1.607 ressalta que o filho havido fora do casamento poderá ser reconhecido pelos pais, de forma conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial, não dependendo de dissolução da sociedade conjugal.

O reconhecimento voluntário é regulamentado pelo artigo 1.609 do CCB/02. Conforme consta neste artigo, o reconhecimento dos filhos poderá ser feito por escritura pública ou particular; por testamento e por manifestação direta e expressa perante o juiz, repetindo a redação do artigo 1º da Lei 8.560/92.

Segundo Carvalho e Yunes (2014), no mês de fevereiro de 2014, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ editou o Provimento 16 que estabelece um conjunto de regras e procedimentos para facilitar o reconhecimento de paternidade no país. De acordo com o provimento, as mães de filhos que não possuem o nome do pai na certidão de nascimento poderão recorrer a qualquer cartório de registro civil para dar entrada no pedido de reconhecimento de

paternidade. Da mesma forma, os pais que desejarem fazer o registro espontaneamente do filho poderão buscar qualquer cartório de registro civil.

A edição do Provimento 16 faz parte das ações do programa Pai Presente, lançado em agosto de 2010 pelo CNJ, com o intuito de reduzir o número de pessoas sem paternidade reconhecida no país.

Segundo últimos dados do Programa Pai Presentes, disponibilizado pelo CNJ, desde sua criação, já foram realizados mais de 14 mil reconhecimentos, sendo que, porém, existem mais de 5,5 milhões de crianças sem o registro do pai na certidão de nascimento (CNJ, 2015).

### **3. CONTEÚDO JURÍDICO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE**

O direito à paternidade é um direito inalienável do cidadão, conforme já determina a Constituição Federal no art. 226, §7º da Constituição Federal. Assim, por este sentido, o reconhecimento da paternidade extrajudicial tomou posição de importância no ordenamento jurídico, pois, além de ser direito da pessoa, uma vez reconhecida não se pode renunciá-la ou revogá-la.

De igual modo, a situação não se refere apenas à questão do reconhecimento ou não, tendo diversos outros efeitos, principalmente quando observados sob a ótica da dignidade da pessoa, fundamento da República, (art. 1º, III, CF), dentre os quais se elenca a situação emocional das partes, os constrangimentos sofridos pela criança, a relação de parentesco, alimentos, o poder familiar, Direito a Sucessão e a Não Retroação do Reconhecimento de paternidade.

Segundo Lopes (2014) tais efeitos são e devem ser analisados sob o ponto de vista jurídico, já que o reconhecimento extrajudicial ocorre quando o filho vem, em regra, de uma relação que não a de casamento ou união estável, vez que, nessa condição, o recém-nascido não possui prerrogativa da presunção de paternidade. Nesse contexto, existem duas formas de reconhecimento: o voluntário e o judicial. O reconhecimento voluntário é o decorrente da vontade do pai ou da mãe.

Trata-se de ato unilateral, espontâneo, solene, público e incondicional, personalíssimo, já que somente pode ser efetuado pelos genitores da criança, com eficácia *erga omnes* (para todos) e efeitos *ex tunc* (retroativos) à data da concepção. Acerca deste ponto, Lopes (2014) afirma que existe entendimento de que tal reconhecimento teria caráter sinalagmático, visto que, em se tratando de filho maior de idade, precisa de sua anuência, e, no caso do filho ser menor de idade, dispõe da prerrogativa de impugnação pelo período de quatro anos que se seguirem à sua maioridade, sob pena de decadência.

De acordo com o autor, uma vez efetuado, o reconhecimento voluntário não é revogável, sendo considerado como uma confissão pura, não sendo possível impugnar, salvo em caso de erro ou falsidade do registro.

### **3.1. O Reconhecimento e a nova concepção de família**

Segundo a CF/88, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, como um direito personalíssimo que não pode ser violado. Em seu artigo 226, §7º e 8º, a norma abriu vários horizontes, trazendo mudanças ao mundo jurídico da família, com atenção especial ao planejamento familiar e a estrutura direta da família.

Dentro desse novo conceito, ultrapassando aquele histórico já visto, podemos ressaltar o modelo de família socioafetiva, a qual nossa doutrina e jurisprudência estão nos colocando atualmente.

Segundo Gonçalves (2010), as leis posteriores e o Código Civil de 1916 regulavam a família como existente unicamente pelo casamento, em um modelo patriarcal e hierarquizado, transparecendo o modelo de família como pai, mãe e filhos. Com o decorrer dos anos e modificações feitas como já dito acima, abrangeu o conceito de família, modernizando-a para as situações fáticas hoje mais abrangentes.

De acordo com Castro (2017) o vínculo de afetividade sempre existiu no mundo desde o início da civilização, sendo definido como o convívio entre as pessoas e o núcleo de agrupamento habitual no meio social, apesar de que a

família, em sua regulamentação legal, não seja tão polifacetada quanto à família natural.

Para Viana (2017), a evolução do direito de família apresentou modificações essenciais para que se chegasse aos dias atuais, a cada codificação eram adotadas formas de pensar que condizia com o seu período histórico, acompanhando o crescimento da própria sociedade.

Deste modo, segundo o pensamento de Vargas (2014), a paternidade, na perspectiva jurídica, se entrelaça ao conteúdo do vínculo jurídico entre pai e filho, que foi trazido nas atribuições e nos deveres paterno-filiais explícitos ou implícitos em lei.

Segundo Pagotto (2004), o termo “paternidade”, em sentido plural, apresenta-se rico em nuances, que indicam a composição de um mosaico, que é a convivência cotidiana entre pais e filhos, através da expressão de seus anseios e objetivos, que perpassam os mais variados aspectos da relação. E o emprego da expressão “paterno-filial” é feito em sua homenagem, dado ao fato de apontar as pessoas que estão inseridas nessa relação, independente do modo de constituição a ela.

Os filhos, biologicamente considerados, são o resultado do relacionamento entre sexos opostos. Ao gerar sua prole, o homem sofre consequências no âmbito do direito. O nascimento de uma criança reflete obrigações para seus genitores. É dever constitucionalmente imposto aos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores. (Pagotto, 2004)

Assim, a família pode ser mais bem conceituada como uma “entidade familiar plural”, englobado o conceito de estrutura familiar, não sendo apenas sanguínea, como pai, mãe e filho, mas uma ligação maior de afetivamente, considerada como ente familiar. Abrange, assim, a família baseada no casamento, como a união estável, a família natural e a família adotiva conforme disposto na CF/88 em seus artigos 226 e 227.

“O direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas

familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.” (VENOSA, 2010)

### **3.2. A prática judicial-administrativa no reconhecimento da paternidade**

Como visto alhures, atualmente existem várias formas de manifestar o reconhecimento de paternidade. Como solução que demanda menos tempo e recurso, estão disponíveis os cartórios extrajudiciais, sendo o reconhecimento de paternidade realizado pelo próprio indicado. A genitora ou responsável pode ir a qualquer cartório de registro civil requerer o reconhecimento de paternidade, não dependendo de onde tenha sido realizado o registro inicial do filho (VARGAS, 2014).

Segundo a lei de regência (Lei n.º 8.560 de 29/12/1992), deverá o oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, após o registro da criança, esclarecer a mãe sobre os efeitos do reconhecimento da paternidade e pedir para que a mesma cite supostos nomes para que seja feita uma declaração de paternidade e a mesma seja encaminhada ao fórum competente.

Depois de encaminhada, deverá o Ministério Público promover uma ação de investigação de paternidade e convocar os citados na declaração e pedi-los que os mesmos façam o exame de código genético (DNA), caso um desses nomes citados se recuse a fazer o exame entenderá assim que o mesmo é o suposto pai, conforme sumula 301 do STJ “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção Juris tantum de paternidade”.

Sendo assim, mesmo o oficial esclarecendo a mãe, e ela por algum motivo não fornecer os dados do suposto pai, ainda assim a mencionada assinará a declaração de que não é de seu interesse declarar o nome do pai da criança registrada. Então, mesmo a mãe não declarando o suposto pai o oficial respondente fará um ofício encaminhando para a Comarca competente.

Contudo, a genitora deverá acompanhar a manifestação desta informação, se o filho for menor de idade; deverão constar com os pais, seus documentos pessoais originais e a certidão de nascimento original do filho.

Assim sendo, o reconhecimento de paternidade extrajudicial possui diversos efeitos jurídicos e extrajurídicos (PIRES, 2016), tais como, envolver a situação emocional das partes, os constrangimentos que a criança sente em relação ao parentesco, os alimentos, poder familiar, bem como o Direito a Sucessão e a Não Retroação do Reconhecimento de paternidade.

Conforme o provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça foi disciplinado o procedimento para reconhecimento da paternidade de acordo com a lei 8.560/92, para esclarecer a todos os cidadãos qual o procedimento nesses casos.

A Lei nº 8.560/92 em seu artigo 2º, § 1º a 4º estabelece que:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. (BRASIL, 1992, texto digital)

O provimento 16 do CNJ, depois de considerar o sucesso do programa Pai Presente (provimento 12 CNJ), fixou procedimentos e regras para facilitar o reconhecimento da paternidade não só a crianças e adolescentes como também maiores de 18 anos que não possuem o nome de seu genitor em sua certidão de nascimento e dos próprios pais que tem o desejo de fazer o reconhecimento de sua paternidade.

Segundo o provimento 16 em seus artigos 1º, 2º, 3º § 1º e § 2º diz:

Art. 1º Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º O oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§1º. Para indiciar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

O Provimento 16 do CNJ estabelece procedimentos que não impedem que o genitor faça o reconhecimento espontâneo a qualquer momento junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, onde será feito por escrito e arquivado junto ao cartório, conforme previsto no artigo 6º que diz:

Art. 6º Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

Desde que o programa pai presente teve início, foram mais de 14,6 mil pessoas que não tinham o reconhecimento dos pais em suas certidões de nascimento e passaram a obter através do programa, e mais de 5,5 milhões de crianças que ainda estão sem o registro do pai em suas certidões de nascimento, conforme dados do CNJ.

Conforme a corregedoria do Estado de Goiás, de Janeiro a Setembro de 2018, são aproximadamente 1.575 pessoas que o programa “Pai Presente” ajudou e tiveram o reconhecimento de paternidade em suas certidões de nascimento. São

casos de pessoas que hoje já contém em sua certidão de nascimento o nome do pai e não sofre mais com o constrangimento de não ter o reconhecimento de paternidade.

Ainda, temos a possibilidade de reconhecimento judicial, que conforme Silva (2001) é um ato legal que incumbe ao Estado, sem necessitar da deliberação do pai; deste modo, cabe ao Estado não só averiguar a paternidade, mas declarar, cogentemente, o Requerido como pai do interessado.

Para tanto, é necessária a orientação de um advogado e todo o procedimento judicial, desde a petição inicial à instrução probatória que, atualmente, resume-se muitas vezes apenas no exame de DNA, já que a possibilidade de erro neste exame é ínfima.

A sentença judicial que declara a paternidade tem efeitos imediatos, no que indica, portanto, que desde sua prolação, o sujeito investigado é considerado genitor e detém todos os deveres e obrigações oriundos da lei.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como fito demonstrar que a filiação é um direito personalíssimo resguardado pela Constituição Federal/88, onde também está prescrito nos arts. 1607 a 1617 do Código Civil de 2002, o qual foi apresentado suas formas para o reconhecimento da paternidade extrajudicial.

Houve mudanças significativas em relação ao reconhecimento de paternidade ao longo dos anos, hoje em dia, à uma facilidade maior para tal reconhecimento, a fim de resguardar o direito personalíssimo e irrevogável que toda pessoa possui de ter em seu registro de nascimento, sua filiação.

Sem essa previsão legal, os filhos que eram concebidos fora do casamento, ou quais os pais possuíam algum grau de parentesco, eram chamados de filhos bastardos e dificilmente teria o reconhecimento da paternidade.

O reconhecimento de paternidade extrajudicial ocorre quando o filho vem, em regra, de uma relação extraconjugal.

Hoje em dia, graças às mudanças previstas em lei, que tange o reconhecimento de paternidade, há uma facilidade maior, onde toda criança ou até mesmo depois de atingir a maioridade, possui o direito de ter o nome de seu pai em sua certidão de nascimento, seja de forma voluntária ou judicial.

Ao analisar os dados fornecidos pelo site do CNJ e pela Corregedoria do Estado de Goiás, cheguei à conclusão que ainda é muito alto o índice de pessoas sem pai pelo nosso país. É muito triste saber que ainda tem tanta gente que não tem um reconhecimento paterno e muita das vezes não sabem nem por onde procurar, pois a própria mãe não sabe dizer quem é e nem quem possivelmente possa ser ou até mesmo a mesma já veio a falecer.

O Reconhecimento é o direito de todos, pois todo mundo tem o direito e o dever de saber suas origens, pode ser que não venha ter afetividade, amor, carinho, mas com toda certeza terá dignidade, só pelo fato de não sofrer constrangimentos com perguntas frequentes sobre tal fato.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Provimento nº 63 da CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria.** 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+permite+reconhecimento+da+socioafetividade+diretamente+em+cart%C3%B3rios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Provid%C3%A2ncias+a+respeito+da+mat%C3%A9ria>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

CASTRO, Marcela Moura. **Do Reconhecimento De Filho Socioafetivo.** Semana acadêmica, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 1-17, mar./mai. 2017. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc\\_-\\_o\\_reconhecimento\\_de\\_filho\\_socioafetivo.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_o_reconhecimento_de_filho_socioafetivo.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

CARTÓRIO 24. **Reconhecimento de paternidade no cartório de registro civil e notas.** Disponível em: <<https://blog.cartorio24horas.com.br/reconhecimento-de-paternidade-no-cartorio-de-registro-civil/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pai-presente>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

CNJ. **Conselho nacional de justiça**. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 09 nov. 2018.

GUIA DOS DOCUMENTOS. **Aprenda como fazer o Reconhecimento de Paternidade diretamente no Cartório**. Disponível em: <<https://guiadocumentos.com.br/reconhecimento-de-paternidade/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

LOPES, Paula Ferla. **A Paternidade Socioafetiva No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Pucrs, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-34, jun. 2014. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/paula\\_lopes.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/paula_lopes.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MACHADO, Manon Habkost. **O Reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Beladv, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-4, mar. 2018. Disponível em: <<https://beladv.com.br/index.php?q=reconhecimento-extrajudicial-paternidade-maternidade-socioafetiva>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. Direito net, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-6, jun. 2004. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoos-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

PIRES, Elenize Dall'agnese. **Direito De Família: O Reconhecimento De Filho Socioafetivo**. UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-40, fev. 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3720/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20O%20Reconhecimento%20de%20Filho%20Socioafetivo%20-%20Elenize%20Dall%27Agnese%20Pires.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PRADO, Vanessa Leonel Do. **Investigação De Paternidade**. Uni FMU, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-74, mar. 2004. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vlp.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SILVA, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza. **Provimento nº 16 do CNJ fixou regras e procedimentos para reconhecimento de paternidade no cartório de registro civil**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22179/provimento-n-16-do-cnj-fixou-regras-e-procedimentos-para-reconhecimento-de-paternidade-no-cartorio-de-registro-civil>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

SILVEIRA, Helder Rodrigues Da. **Alguns Aspectos Da Lei 8.560 De 29 Dezembro 1992 E Sua Aplicabilidade No Registro Civil Das Pessoas Naturais**. Recivil, v. 1, n. 1, p. 1-3. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ALGUNS%20ASPECTOS%20DA%20LEI%208.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SILVA, Jose Luiz Mônico da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

VARGAS, Patrícia Aparecida Trindade. **O Reconhecimento Da Paternidade: Laços Biológicos E Socioafetivos**. Web artigos, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-5, mar. 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-reconhecimento-da-paternidade-lacos-biologicos-e-socioafetivos/119615>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

VIANA, Hyasmin Alves. **A Possibilidade Jurídica Do Reconhecimento Extrajudicial Da Paternidade Socioafetiva, Diante Da Sua Igualdade Constitucional Com A Paternidade Biológica**. Repositorio, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-66, mar. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11351/1/21487556.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

VAZ, Samira Künzle Tristão. **Os Efeitos Do Reconhecimento De Paternidade**. Tcconline, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 1-49, mar. 2011. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/OS-EFEITOS-DO-RECONHECIMENTO-DE-PATERNIDADE.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL**. Direito debate, São Paulo, v. 1, n. 31, p. 1-22, jan./jun. 2009.

JUS.COM.BR. **Evolução histórica do conceito de filiação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 31 out. 2018.

DOMTOTAL. **Evolução Histórica da Paternidade no Mundo**. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29385/evolucao-historica-da-paternidade-no-mundo>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

HISTÓRIA VIVA. **Império romano - ser aceito ou abandonado**. Disponível em: <<http://historianovest.blogspot.com/2010/01/imperio-romano-ser-aceito-ou-abandonado.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BERNARDI, Denise. **Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos**. São Paulo, v. 26, n. 1, p. 1-22, jan. 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewfile/28743/23329>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

VENOSA, Silvo de Salvo, **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.